

4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil nº 06.2019.00004857-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por

sua Promotora de Justiça em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Concórdia,

doravante denominada COMPROMITENTE, e de outro lado ACHILES JOSEPE

GUISSO, brasileiro, casado, agricultor, nascido em 29.1.1944, natural de

Concórdia/SC, filho de Pedro Guisso e Rosina Zamfonatto, portador da cédula de

identidade n. 3.527.937, residente e domiciliado na Linha Lajeado Procópio, s/n,

interior do município de Irani/SC, doravante designado COMPROMISSÁRIO, nos

autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00004857-0 autorizados pelos artigos 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; nos autos do

Inquérito Civil n. 06.2019.00004857-0, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da

República; arts. 25, IV, "a" e "b", e 26, I, ambos da Lei n. 8.625/93; arts. 90, VI,

"b", 91, I e 92, todos da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; assim como o

Ato n. 395/2018/PGJ;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o

inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e

social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III,

CF);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,

impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-

lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, CRFB/88);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio

ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções penais e

administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados

(arts. 2° e 3° da Lei n. 9.605/98);

4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

CONSIDERANDO que meio ambiente é "o conjunto de condições, leis,

influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga

e rege a vida em todas as suas formas" (art. 3º, I, da Lei 6.938/81), e que

poluição é "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que

direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da

população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c)

afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias

do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões

ambientais estabelecidos" (inciso III);

CONSIDERANDO que a Lei 12.651/12 instituiu no art. 4°, IV, que "considera-se

Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos

desta Lei: [...] I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e

intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em

largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menso de 10

(dez) metros de largura; [...]";

CONSIDERANDO que as Áreas de Preservação Permanente (APP) são bens de

interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou

não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a

paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e

flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

CONSIDERANDO a singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação

permanente que, conforme indica sua denominação, são caracterizadas, como

regra geral, pela intocabilidade e vedação de uso econômico direto;

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos artigos

5°, XXIII, 170, VI, 182, § 2°, 186, II, e 225, todos da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o direito de propriedade será exercido com as limitações

que a legislação estabelece, ficando os proprietários ou posseiros obrigados a

respeitar as normas e regulamentos administrativos;

4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

CONSIDERANDO o dever legal propter rem do proprietário ou do possuidor de

recuperar as áreas de preservação permanente irregularmente suprimidas ou

ocupadas;

CONSIDERANDO que este Órgão de Execução ofereceu denúncia contra

Achiles Josepe Guisso pelos crimes tipificados no art. 38, caput e no art. 38-A,

caput, c/c art. 15, II, a, todos da Lei n. 9.605/1998 (Autos n.

0900099-78-2019.8.24.0019) e não foi possível oferecer a composição prévia dos

danos ambientais;

CONSIDERANDO que o presente Inquérito Civil objetiva a

recuperação da área degradada por Achiles Josepe Guisso, em virtude da

destruição de 0,412 hectare de floresta em área de preservação permanente e

destruição de 1,989 hectares de vegetação secundária do Bioma Mata Atlântica,

sem autorização do órgão ambiental competente, nos termos da Notícia de

Infração Penal Ambiental - NIPA n. 003/2018, da Polícia Militar Ambiental de

Concórdia.

RESOLVEM, nos termos do art. 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85, celebrar o

presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com

as cláusulas e as condições seguintes:

DO OBJETO

Cláusula 1ª - Este Termo de Compromisso de Ajustamento de

Conduta tem como objeto a adoção de medidas reparatórias e indenizatórias em

relação ao dano ambiental praticado pelo compromissário no imóvel localizado na

Localidade de Lajeado Procópio, no Município de Irani/SC, matriculado sob o

número 32.316 (até AV-10), do Livro n. 2, do 1º Ofício de Registro de Imóveis

desta Comarca de Concórdia, no qual foi suprimido 0,412 ha de vegetação nativa

em Área de Preservação Permanente e 1,989 ha de vegetação nativa em Bioma

da Mata Atlântica.



DAS OBRIGAÇÕES

Cláusula 2ª - O Compromissário se compromete a reparar os danos causados ambientais causados, mediante a elaboração de Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, por profissional habilitado, a ser apresentado no prazo de 60 dias à Polícia Militar Ambiental de Concórdia, para aprovação, o qual deverá conter os seguintes requisitos mínimos:

- recuperação integral dos solos degradados, a fim de que ofereçam capacidade necessária para regeneração natural;
- recuperação da vegetação, com o plantio de mudas que façam parte do Bioma Mata Atlântica;
- monitoramento ambiental durante o período de suspensão do processo, devendo ser assegurado as condições necessárias para o crescimento da vegetação até que atinga o porte médio, replantando as mudas que morrerem ou não apresentarem desenvolvimento adequado, comprovado mediante relatório semestral dando conta da adequada recuperação da área degradada, inclusive com levantamento fotográfico.

Parágrafo primeiro: o cumprimento de eventuais alterações no PRAD, caso indeferido pela Polícia Militar Ambiental, sujeitando-o novamente à aprovação no prazo máximo de 60 dias, contados da ciência do indeferimento;

Parágrafo segundo: o início da execução do PRAD <u>deverá ocorrer no prazo de 30 dias</u>, após a ciência de seu deferimento pela Polícia Militar Ambiental, devendo cumpri-lo integralmente.

Clausula 3ª: Como forma de compensação pelo dano ambiental, o Compromissário se compromete a pagar o valor e R\$ 700,00 (setecentos reais), a ser pago no prazo de 30 dias, e depositado na conta da Associação de Pais e Professores da Escola de Educação Básica Arabutã, com os seguintes dados: Conta Corrente n. 26324-9, Banco n. 756 – Banco Cooperativo do Brasil S/A - Bancoob, Agência n. 3067, CNPJ n. 83.507.509/0001-52.

4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

DA MULTA COMINATÓRIAPELO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 4ª: Em caso de descumprimento das condições e prazo de

composição ambiental prévia, o Compromissário pagará multa diária no valor de

R\$ 100,00 (cem reais), que deverá ser reajustada mensalmente pelo INPC ou

índice equivalente, a ser recolhida ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados

do Estado de Santa Catarina, previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85 e criado pelo

Decreto Estadual n. 1.047/87.

Parágrafo único: O descumprimento das obrigações assumidas neste

termo não exime os compromissários de suas responsabilidades e poderá

ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a propositura ou

andamento de ação civil pública já instaurada, a execução específica das

obrigações de fazer ou não fazer, a instauração de inquérito policial ou ação

penal, bem como outras providências administrativas cabíveis;

DA FISCALIZAÇÃO

Cláusula 5a: A fiscalização das cláusulas do presente acordo será

realizado pelo Compromitente quando esgotados os prazos anteriormente

previstos ou quando se fizer necessário.

Cláusula 6ª: Este termo de compromisso de ajustamento de conduta

não inibe ou impede que o compromitente exerça suas funções ou prerrogativas

constitucionais ou infraconstitucionais na defesa do meio ambiente ou de

qualquer outro direito difuso, coletivo ou individual homogêneo relacionados

direta ou indiretamente com o objeto deste Termo;

ADITAMENTO

Cláusula 7º: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante

termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objeto o

seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

DA POSTURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula 8ª: O Ministério Público Estadual se compromete a não

ajuizar ação civil pública de responsabilidade por dano ambiental em desfavor do

Compromissário, por conta dos fatos que são objetos do Inquérito Civil n.

06.2019.00004857-0, caso o presente ajuste seja devidamente cumprido, não

abrangida a responsabilização penal do Compromissário, cuja denúncia foi

oferecida por este Órgão de Execução nos Autos n. 0900099-78-2019.8.24.0019.

em tramitação na Vara Criminal de Concórdia.

DA VIGÊNCIA E EFICÁCIA

Cláusula 9º: O presente termo de ajustamento de conduta entrará em

vigor na data de sua assinatura, com eficácia de título executivo extrajudicial, na

forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e art. 784, inciso XII, do Código de

Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), sendo que o arquivamento do Inquérito Civil

n. 06.2019.00004857-0 será submetida à apreciação do Conselho Superior do

Ministério Público, conforme determina o § 3º do art. 9º da Lei n. 7.347/85 .

DO FORO

Cláusula 10^a: Elegem o compromissário e o Ministério Público do

Estado de Santa Catarina o foro da Comarca de Concórdia para dirimir quaisquer

dúvidas ou conflitos oriundos do presente termo.

CIÊNCIA DO ARQUIVAMENTO

Cláusula 11^a: Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que

este Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários, e a promoção,

submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme

dispõem o § 3º do artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e o artigo 20 do Ato n.

335/2014/PGJ;



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

E, por estarem assim compromissados, firmam este termo em 2 vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Concórdia/SC, 1º de novembro de 2019.

MARIANA MOCELIN

Promotora de Justiça Substituta

ACHILES JOSEPE GUISSO

Compromissário

LEDO MÁRIO SLONGO Advogado OAB/SC 25318

> Vanessa Guuisso Testemunha